



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900140/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.080 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Compensação de estimativas
Recorrente AGROPALMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Inteligência da Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 10/1

0/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Compensação formulada pela contribuinte no dia 26/11/2008 (fls. 32/36). O crédito adveio de pagamento indevido ou a maior no DARF relativo ao IRPJ (código de receita 2362), referente ao período de apuração de 30/11/2007 e arrecadação no dia 28/12/2007, no valor originário de R\$ 261.661,32. O débito, por sua vez, alude ao IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal (código de receita 2362), referente ao período de apuração de Out./2008, cujo vencimento se dava no dia 28/11/2008, no valor de R\$ 289.606,75.

Em 06/09/2010 foi proferido o Despacho Decisório (fl. 10), onde restou consignado que “analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não houve homologação da compensação declarada. O enquadramento legal e a fundamentação da decisão constam do referido Despacho.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 20/10/2010, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 01/09), a qual foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 40/47), que manteve o Despacho Decisório impugnado.

A DRJ, inicialmente, invocou os arts. 102, § 2º e 103-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, bem como o art. 8º desta Emenda, a fim de demonstrar que o entendimento do STJ invocado pela contribuinte em seu favor não vincula os órgãos administrativos.

Outrossim, explicou pormenorizadamente a sistemática do recolhimento por estimativa das empresas optantes do lucro real, procurando demonstrar a impossibilidade de compensar crédito advindo do pagamento correspondente a estimativa mensal da CSLL e/ou IRPJ, uma vez que este “não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).” Isso porque “a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro.”

Assinalou ainda que “o art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e o art. 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.” Portanto, “decorre da literalidade e absoluta clareza do texto normativo que ao sujeito passivo encontrava-se vedada qualquer outra utilização para os recolhimentos a maior efetuados a título de estimativa do IRPJ que não a dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para composição do saldo negativo do período.”

Por fim, em relação à (im)possibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 449/2008 retroagirem, esclareceu que “a alteração introduzida pela MP referiu-se à impossibilidade de o débito compensado ser de IRPJ/CSLL por estimativa, não fazendo qualquer menção ao crédito objeto da compensação, que já não era permitido, conforme explicitado acima, não havendo, portanto, afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária.”

O aresto recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPENSÁVEL.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

Cientificada em 08/06/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2012 (fls. 51/67), onde se insurgiu com base nos seguintes argumentos:

a) Argumentou que a decisão impugnada ignorou que “a Medida Provisória que introduziu o inciso IX no artigo 74, da citada Lei 9430/96, foi editada somente em 03 de dezembro de 2008, após os eventos da geração do crédito e da transmissão da Declaração de Compensação, que ocorreram, respectivamente em 12/2007 (do anexo) e 26/11/2008.” Com base nisso, questiona a aplicação retroativa do referido dispositivo, a qual seria vedada pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

b) Em relação ao disposto no art. 10 da IN SRF nº 600/05 ressaltou que a “restrição nela tratada diz respeito à tratativa de créditos ainda dentro do período base em que o crédito foi obtido, mas nada diz sobre a destinação do crédito após o encerramento do período base, não podendo, portanto, fundamentar o indeferimento de compensação feita para liquidar tributo ou contribuição devida após o encerramento do período base em que o crédito foi gerado.”

c) Apontou ilegalidade do acórdão recorrido em função deste inovar a fundamentação legal do Despacho Decisório através da citação de vários dispositivos que não constavam deste.

d) Por fim, requer manifestação do órgão administrativo acerca de acórdão judicial proferido pelo TRF4, colacionado em sua peça, onde “prevaleceu entendimento no sentido de não serem aplicáveis as limitações à compensação relativas à valores recolhidos antes da lei limitadora.” Colacionou também ementa de acórdão proferido pelo TRF3, que “reconheceu que não faz sentido nenhum continuar aplicando o inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9430/96, que foi acrescentado pela MP 449/2008, posto que o referido dispositivo nem

existe mais no ordenamento jurídico brasileiro, revelando assim, a total incompatibilidade de sua aplicação no caso em comento.”

Com fulcro nestes argumentos, a contribuinte requer a reforma ou a nulidade do acórdão recorrido, com o fim de se homologar a compensação e cancelar a cobrança decorrente de seu indeferimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

A questão de direito objeto do presente recurso encontra-se pacificada neste Conselho Administrativo Tributário consoante expressa a Súmula de nº 84 (DOU de 14-12-12). O enunciado da súmula diz que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ocorre, todavia, que em respeito ao duplo grau, deve a unidade de jurisdição do contribuinte manifestar-se sobre o mérito, qual seja, se o crédito declarado se mostra suficiente à extinção dos crédito tributário.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando-se a remessa dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito e, após, oportunize-se ao contribuinte o direito de manifestação.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro